TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 85/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente Pedro Lima Rocha e recorrido o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2026, em que é recorrente **Pedro Lima Rocha** e recorrido o **2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia.**

(Autos de Amparo N.18/2026, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, Inadmissão por não esgotamento das vias ordinárias de recurso)

I. Relatório

1. O recorrente Pedro Lima Rocha, cidadão cabo-verdiano, melhor identificado nos autos da Ação Laboral N. 30/2024-25, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, não se conformando com a sentença proferida naquele processo, veio interpor o presente recurso de amparo constitucional, alegando que a referida decisão violou direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde, designadamente o princípio da igualdade, o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito a uma retribuição justa e o princípio da proteção da confiança.

1.1. No concernente à admissibilidade, articula a seguinte posição:

1.1.1. O recurso seria tempestivo por ter sido colocado no dia 15 de maio de uma decisão que lhe foi notificada no dia 16 de abril;

1.1.2. Teria esgotado todos os recursos ordinários nos termos do artigo 3º, número 1, alínea a), da Lei do Amparo e do Habeas Data, porquanto já não existiriam outras vias de recurso ordinário disponíveis, gerando necessidade de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua gravidade, exigem a intervenção imediata da justiça constitucional.

1.1.3. A este respeito, desenvolve-se tese elaborada para defender o preenchimento desse pressuposto recursal.

1.2. Em relação aos factos, apresenta que:

1.2.1. O recorrente interpôs o presente recurso de amparo constitucional contra a sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, no âmbito da Ação Laboral n. 30/2024-25, que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de regalias sociais;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

1.2.2. Sustenta que exercia funções de Auditor Geral e que requereu o reconhecimento do direito a subsídios de transporte, Natal, suplementos e Remuneração por Desempenho (RpD);

1.2.3. Refere que o tribunal recorrido fundamentou o indeferimento do pedido alegando que os seus antecessores, por serem trabalhadores originários do Banco de Cabo Verde, apenas teriam "aportado" consigo regalias que já detinham antes da nomeação para a AGMVM;

1.2.4. O recorrente entende que tal interpretação esvazia o comando do artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012 e cria uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.2.5. Sustenta que os anteriores Auditores Gerais beneficiavam das referidas regalias sociais, apesar de exercerem as mesmas funções que o recorrente;

1.2.6. Alega que o tribunal recorrido validou uma distinção entre trabalhadores internos e externos do Banco de Cabo Verde, permitindo que apenas os primeiros beneficiassem das regalias atribuídas ao cargo;

1.2.7. Refere que, no seu entendimento, o artigo 14 do CodMVM estabelece que os titulares do cargo gozam das regalias de natureza social atribuídas aos trabalhadores do Banco de Cabo Verde;

1.2.8. Sustenta ainda que a decisão recorrida transformou uma regra de paridade funcional num privilégio reservado aos trabalhadores oriundos do BCV;

1.2.9. Alega igualmente que inexistiria interesse público legítimo ou fundamento racional que justificasse o tratamento diferenciado entre titulares do mesmo cargo;

1.2.10. O recorrente sustenta que a prática institucional do BCV, desde 1976, consistiu em atribuir tais regalias aos Auditores Gerais;

1.2.11. Defende que a decisão recorrida desconsiderou essa prática histórica e violou o princípio da proteção da confiança;

1.2.12. Sustenta, por fim, que a origem profissional do trabalhador constitui fator irrelevante perante a lei que regula o estatuto remuneratório do cargo de Auditor Geral.

1.3. Em relação ao Direito, o recorrente:

1.3.1. Sustenta que o pedido de amparo constitucional assenta na violação de direitos, liberdades e garantias, bem como de direitos de natureza análoga, que atingem diretamente a sua posição enquanto Auditor Geral do Banco de Cabo Verde;

1.3.2. Alega que o núcleo central da violação invocada reside no direito à igualdade e à proibição de discriminação, consagrado no artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde;

1.3.3. Considera que foi alvo de tratamento desigual e arbitrário em comparação com os seus antecessores e demais trabalhadores do BCV, na medida em que a sentença recorrida validou uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral;

1.3.4. Defende que tal interpretação configura uma discriminação sem fundamento racional, violando o princípio segundo o qual qualquer desvio à igualdade deve ser objetivamente justificado;

1.3.5. Alega igualmente que o tribunal recorrido violou o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 22 da Constituição, ao adotar uma interpretação que esvazia o comando legal do artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários;

1.3.6. Sustenta que a decisão recorrida permitiu que a entidade pública se sobrepusesse a direitos legalmente estabelecidos, sem aplicar uma interpretação conforme à Constituição;

1.3.7. O recorrente fundamenta ainda o pedido de amparo no direito a uma retribuição justa e em direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, previstos no artigo 62 da Constituição;

1.3.8. Defende que regalias como subsídios de transporte, Natal e RpD integram o conceito de regalia social e visam garantir condições dignas de trabalho;

1.3.9. Sustenta que a exclusão dessas componentes remuneratórias representa uma agressão ao património jurídico e à estabilidade económica do trabalhador, violando a confiança legítima nas relações laborais;

1.3.10. Alega igualmente que a sentença recorrida viola o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica, enquanto corolário do Estado de Direito;

1.3.11. Sustenta que a alteração da prática de pagamento dessas regalias aos Auditores-Gerais quebra a confiança legítima e vulnerabiliza a sua posição jurídica;

1.3.12. Defende, por fim, que o presente amparo visa restaurar a isonomia funcional e assegurar a aplicação do artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012 e do artigo 24 da Constituição, reafirmando a igualdade, a justiça retributiva e a proteção da confiança como pilares da ordem constitucional cabo-verdiana;

1.3.13. Quanto às condutas cujo amparo constitucional se requer, o recorrente sustenta que o tribunal recorrido adotou uma interpretação restritiva e arbitrária ao considerar que subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a Remuneração por Desempenho (RpD) possuem natureza meramente remuneratória e não social, excluindo direitos historicamente reconhecidos na instituição;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

1.3.14. Alega igualmente que a sentença recorrida violou o princípio da igualdade, ao justificar a atribuição dessas regalias aos anteriores Auditores-Gerais com base no facto de serem trabalhadores do quadro do BCV, apesar de o recorrente exercer as mesmas funções;

1.3.15. Sustenta, por fim, que a interpretação dada pelo tribunal recorrido ao artigo 14 do Decreto-Legislativo N. 1/2012 esvaziou o conteúdo do direito ali previsto, violando a tutela jurisdicional efetiva e o direito a uma decisão justa, consagrados no artigo 22.º da Constituição.

1.4. Já na parte destinada às conclusões, o recorrente:

1.4.1. Reitera que a sentença recorrida violou direitos fundamentais ao criar uma diferenciação sem base racional, instituindo um privilégio baseado no vínculo laboral anterior e afastando o juízo de razoabilidade exigido para qualquer tratamento desigual;

1.4.2. Invoca, para o efeito, a doutrina firmada nos *Acórdãos N. 121/2024*, *N. 19/2024* e *N. 7/2016* do Tribunal Constitucional;

1.4.3. Em conclusão, requer que o Tribunal Constitucional conceda o presente amparo constitucional;

1.4.4. Solicita que seja declarada a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo tribunal recorrido relativamente ao princípio da igualdade;

1.4.5. Requer ainda a reforma da decisão recorrida, de forma a serem reconhecidas ao recorrente as regalias sociais previstas no artigo 14 do Código do Mercado de Valores Mobiliários, em condições de paridade com os demais trabalhadores e anteriores titulares do cargo no Banco de Cabo Verde.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Que, numa análise perfunctória própria da fase preliminar, o recorrente aparenta ter observado os requisitos formais previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 8.º da Lei do Recurso de Amparo.

2.2. Que, em consequência, o presente recurso reúne, em princípio, os pressupostos mínimos de admissibilidade formal, devendo os autos prosseguir em seus ulteriores termos, sem prejuízo da apreciação definitiva dos requisitos de admissibilidade e do mérito do recurso.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 9 de junho, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. Notificado para aperfeiçoar o requerimento de recurso de amparo, por determinação do *Acórdão 54/2026, de 8 de julho, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, Aperfeiçoamento por dúvidas relacionadas às alegações do recorrente, referentes aos parâmetros indicados e aos amparos pretendidos*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 85, 28 de julho de 2026, pp. 97-108, veio o recorrente sustentar o seguinte:

4.1. Quanto ao esgotamento das vias ordinárias de recurso:

4.1.1. Sustenta que o requisito do esgotamento das vias de recurso ordinário, previsto no artigo 20, número 1, alínea a), *in fine*, da CRCV, deve ser interpretado sob dois prismas complementares: o sentido formal, que implica a obrigação de o recorrente percorrer, sucessivamente e uma a uma, todas as instâncias judiciais previstas na jurisdição comum, do Tribunal de Instância ao Supremo Tribunal de Justiça, antes de aceder à justiça constitucional; e o sentido material, entendido como a existência de uma decisão já transitada em julgado ou que, pela sua natureza e circunstâncias do caso concreto, já não seja suscetível de recurso ordinário;

4.1.2. Defende que a perspetiva do esgotamento em sentido material é a que melhor se compagina com o princípio da economia processual e com o direito à tutela jurisdicional efetiva, porquanto uma interpretação formalista rígida impõe um fardo desmesurado ao cidadão, transformando o processo num fim em si mesmo, em contradição com a filosofia *pro actione* adotada pelo Tribunal Constitucional;

4.1.3. Alega que o Tribunal Constitucional já sublinhou que a interpretação das causas de inadmissibilidade não deve ser tão rígida e severa que legitime a ideia de que se pretende evitar, a todo o custo, o acesso dos cidadãos ao Tribunal Constitucional;

4.1.4. Sustenta que deve ser admitida a possibilidade de o recorrente deixar transitar em julgado a decisão e dirigir-se diretamente ao Tribunal Constitucional, especialmente quando a estrutura recursal ordinária se revele insuficiente ou inexistente para garantir a proteção imediata exigida;

4.1.5. Refere que, embora todas as instâncias judiciais sejam instâncias de proteção constitucional, a lei não deve impor o percurso mecânico por todas elas quando se verifica uma morosidade judicial acentuada, podendo essa exigência ser aproveitada pela contraparte para atrasar a resolução da causa e consolidar a lesão dos direitos fundamentais;

4.1.6. Defende que o recurso de amparo tem natureza urgente e assenta no princípio da sumariedade, visando restituir o direito ao seu titular no mais curto espaço de tempo possível;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

4.1.7. Sustenta que, considerando que o sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais privilegia mecanismos de defesa céleres, deve admitir-se a viabilidade do recurso *per saltum* quando o acesso direto ao Tribunal Constitucional constitua a única via para evitar um vazio de proteção ou um prejuízo irreparável, sendo o acesso direto por necessidade, fundado na ausência de alternativa, uma imposição do Estado de Direito Democrático;

4.1.8. Invoca, em apoio da sua argumentação, os Acórdãos de número *22/2016*, *11/2016*, *6/2017* e *11/2017* deste Tribunal Constitucional, dos quais extrai que as normas processuais devem ser aplicadas sem excesso de formalismo, em conformidade com a filosofia *pro actione*, que o recurso de amparo constitui um direito fundamental subjetivo e instrumento central de proteção dos direitos fundamentais e que o pressuposto do esgotamento das vias de recurso deve ser temperado por forma a garantir um acesso célere e efetivo à justiça constitucional;

4.2. Quanto ao critério de diferenciação que sustenta a alegação de discriminação:

4.2.1. Sustenta que a discriminação sofrida não assenta em nenhum dos fatores taxativamente previstos no artigo 24 da Constituição da República de Cabo Verde, mas antes num critério arbitrário relacionado com a origem do vínculo laboral;

4.2.2. Alega que o tribunal recorrido validou a distinção entre trabalhadores "internos" e "externos" do Banco de Cabo Verde, conferindo aos primeiros, regalias sociais, designadamente subsídios de Natal, transporte e combustível, e negando-as ao recorrente, apesar de exercer as mesmas funções de Auditor-Geral, criando um privilégio reservado e rompendo a paridade funcional, sem qualquer fundamento racional ou interesse público legítimo que o justifique;

4.2.3. Defende que a jurisprudência constitucional já consolidou o entendimento de que o artigo 24 da CRCV não contém um rol taxativo, permitindo reconhecer como discriminatórias situações análogas em que o tratamento diferenciado se revele intolerável para o sistema e insuscetível de justificação, pelo que a exclusão de direitos remuneratórios com base na origem do vínculo laboral configura violação direta do princípio da igualdade;

4.2.4. Sustenta que o direito à justa retribuição, previsto no artigo 62 da CRCV, deve ser tratado como direito fundamental análogo, nos termos da cláusula de analogia do artigo 26, por ser indissociável da dignidade da pessoa humana e da subsistência, constituindo elemento essencial para assegurar condições materiais mínimas ao exercício da liberdade;

4.2.5. Refere que, embora inserido no catálogo dos direitos económicos e sociais, o direito à retribuição possui estrutura de posição jurídica subjetiva, impondo ao Estado o dever de reconhecimento e proteção, e que a exclusão de componentes remuneratórias consolidadas pela prática institucional, como o subsídio de Natal e a Remuneração por Desempenho (RpD), representa uma agressão ao património jurídico do trabalhador e compromete a sua estabilidade económica;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

4.2.6. Defende que a jurisprudência constitucional tem admitido que direitos situados fora do Título II podem ser considerados análogos aos direitos, liberdades e garantias quando sejam indispensáveis à defesa de direitos básicos, entendendo que o direito à retribuição preenche os requisitos de essencialidade e nuclearidade que justificam a sua tutela por via de amparo;

4.2.7. Invoca, em apoio da sua argumentação, os Acórdãos de número *7/2016*, *11/2016*, *6/2017* e *15/2017* do Tribunal Constitucional;

4.2.8. Conclui requerendo que seja reconhecida a violação do princípio da igualdade por diferenciação ilegítima baseada na origem do vínculo laboral, a natureza de direito fundamental análogo do direito à justa retribuição, para efeitos de tutela por via de amparo, e a procedência do recurso, com a consequente extensão ao recorrente das regalias remuneratórias atribuídas aos seus antecessores no cargo de Auditor-Geral do Banco de Cabo Verde.

4.3. Quanto à inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo Tribunal do Trabalho:

4.3.1. Esclarece que o pedido de amparo não visa a literalidade do artigo 14.º do Decreto-Lei N. 1/2012, mas sim a aceção normativa que lhe foi atribuída pelo 2.º Juízo do Trabalho da Praia;

4.3.2. Sustenta que o que se pretende escrutinar é o entendimento judicial segundo o qual os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a Remuneração por Desempenho (RpD) possuem natureza meramente remuneratória e não social, considerando tal interpretação arbitrária por servir exclusivamente para excluir direitos historicamente reconhecidos aos Auditores-Gerais na instituição, esvaziando o comando legal do artigo 14;

4.3.3. Alega que, ao adotar este sentido interpretativo, baseado em regulamentos internos (NAP 99), o tribunal permitiu que a entidade pública se sobrepusesse a direitos legalmente estabelecidos, ignorando o dever de interpretação conforme à Constituição;

4.3.4. Defende que o pedido de declaração de inconstitucionalidade assenta na quebra da paridade funcional, porquanto o tribunal validou uma diferenciação baseada na origem do vínculo laboral, distinguindo entre trabalhadores "internos" e "externos" do Banco de Cabo Verde, critério que considera discriminatório e desprovido de fundamento racional para titulares do mesmo cargo público de Auditor-Geral, pretendendo que o Tribunal Constitucional reconheça que tal diferenciação é intolerável para o sistema e incide sobre o núcleo essencial do direito à igualdade consagrado no artigo 24 da CRCV;

4.3.5. Requer que, verificada a desconformidade constitucional da interpretação aplicada, o Tribunal Constitucional faça uso do mecanismo previsto no artigo 25, número 3, da Lei do Amparo, ordenando a remessa do processo ao Ministério Público para suscitar a fiscalização sucessiva e concreta dessa aceção normativa, de forma a expurgar do ordenamento jurídico a

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

interpretação inconstitucional, com força obrigatória geral, garantindo não apenas o amparo do recorrente, mas também a segurança jurídica de todos os cidadãos em situações análogas;

4.3.6. Sustenta, por fim, que a interpretação adotada pelo Tribunal do Trabalho violou o direito a uma decisão justa e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 22 da CRCV, requerendo, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento das regalias sociais em condições de igualdade com os demais trabalhadores e antecessores no cargo, restaurando a isonomia funcional e a confiança legítima nas relações laborais.

4.4. Concluiu reiterando os argumentos anteriormente expostos e pugnando pela procedência do recurso.

5. Submetida a questão a novo julgamento no dia 23 de julho, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela resultou a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos logo a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas na Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais* , Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente concebido para proteger uma categoria específica de direitos que goza de um regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão depois de esgotados os mecanismos que tramitam perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de modo a permitir ao Tribunal Constitucional, de forma célere e simplificada, identificar os elementos constitutivos da súplica, para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se, para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que, globalmente, se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que embasam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando-se expressamente tratar-se de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e foi integrado um segmento conclusivo em que foram resumidos, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os pedidos do recorrente.

3.1. No essencial, conseguia-se depreender a conduta que o recorrente pretendia impugnar, a entidade a quem a imputa, os direitos que considera terem sido violados e a providência constitucional que pretende obter, tendo ainda esclarecido.

3.1.1. Porém, era notório que perante o pioneirismo as teses apresentadas, o Tribunal precisava de alguns esclarecimentos para melhor poder avaliá-las;

3.1.2. Destarte, o *Acórdão 54/2026, de 8 de julho, Pedro Lima Rocha v. 2º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, Aperfeiçoamento por dúvidas relacionadas às alegações do recorrente, referentes aos parâmetros indicados e aos amparos pretendidos*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente esclarecesse algumas das teses e pedidos que incluiu no seu requerimento originário;

3.1.3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de: primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1.4. Dúvidas não restam de que o recurso foi oportunamente aperfeiçoado, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 09 de julho de 2026, aperfeiçoou-o tempestivamente, a 13 de julho do mesmo ano, uma segunda-feira, já que o termo final do prazo caiu num sábado;

3.1.5. A partir do requerimento de junção de documentos, esclareceu todos os pontos e assertivas que fez na peça inicial, cujo alcance havia suscitado dúvidas aos Juízes-Conselheiros, nomeadamente o sentido e alcance das alegações relativas ao pressuposto do esgotamento das vias de recurso ordinário, o critério de diferenciação que sustenta a alegada discriminação e a inconstitucionalidade da interpretação adotada pelo tribunal recorrido

3.1.6. Assim sendo, só se pode ter o aperfeiçoamento por concretizado.

3.2. Sendo que já resultava do requerimento inicial, que a intenção do recorrente era a de submeter ao escrutínio do Tribunal Constitucional de Cabo Verde a conduta imputada ao 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, consubstanciada na interpretação adotada quanto ao artigo 14 do Decreto-Lei n.º 1/2012, por considerar que os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a remuneração por desempenho possuem natureza meramente remuneratória e não social, validando a diferenciação entre trabalhadores "internos" e

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

"externos" do Banco de Cabo Verde e a consequente exclusão do recorrente das regalias atribuídas aos anteriores titulares do cargo de Auditor-Geral, em alegada violação do princípio da igualdade e do direito à justa retribuição.

3.3. Segundo o recorrente, tal decisão violaria diversos direitos constitucionalmente consagrados, designadamente o princípio da igualdade e da não discriminação, o direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito à justa retribuição, previstos, respetivamente, nos artigos 24, 22 e 62 da Constituição da República de Cabo Verde, sustentando ainda que este último constitui um direito fundamental análogo, nos termos do artigo 26 da Constituição, em conjugação com o artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012.

3.3. Justificando a concessão de determinação de reforma da decisão no sentido de se reconhecer ao recorrente um conjunto de regalias sociais em paridade com outros trabalhadores e antecessores no BCV.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República, se arroga titular de posições jurídicas dessa natureza e, conforme a parte final do número 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela conduta impugnada, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo. com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).*

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Dos autos resulta que o recorrente foi notificado da sentença proferida pelo 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia no dia 16 de abril de 2026, decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento das regalias sociais reclamadas no âmbito da Ação Laboral N.

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

30/2024-25.

4.3.2. O presente recurso de amparo deu entrada no Tribunal Constitucional de Cabo Verde no dia 18 de maio de 2026, pelo que se o considera tempestivamente interposto.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à "tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (…)", como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à "prática de factos ou à omissão de atos ou factos". Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.*

5.1. No caso em análise, o recorrente aponta como conduta lesiva de direitos fundamentais a decisão do 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, relativa à interpretação conferida ao artigo 14 do Decreto-Lei n.º 1/2012, segundo a qual os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a remuneração por desempenho possuem natureza meramente remuneratória e não social, interpretação que, no seu entender, validou a distinção entre trabalhadores "internos" e "externos" do Banco de Cabo Verde, determinando a exclusão do recorrente das regalias atribuídas aos anteriores titulares do cargo de Auditor-Geral.

5.2. Não portando tal fórmula natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificarem os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de amparo, o que depende, por um lado, de estar em causa uma posição jurídica fundada num direito, liberdade e garantia ou num direito que beneficie do respetivo regime de proteção e, por outro, de a alegada violação poder ser diretamente imputada ao órgão judicial recorrido, por este ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua produção. No caso vertente, o recorrente imputa ao tribunal recorrido a violação do princípio da igualdade e da não discriminação, do direito à tutela jurisdicional efetiva e do direito à justa retribuição, que entende constituir um direito fundamental análogo, nos termos do artigo 26 da Constituição.

6.1. São invocados direitos que, por estarem associados ao princípio da igualdade e da não discriminação, ao direito à tutela jurisdicional efetiva e ao direito à justa retribuição, que o recorrente qualifica como direito fundamental análogo, nos termos do artigo 26 da Constituição, assumem natureza de direitos, liberdades e garantias ou de direitos de natureza análoga, sendo, nessa medida, suscetíveis de proteção através do recurso de amparo.

6.1.1. Daí dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, uma vez que os direitos invocados, atenta a sua natureza e localização sistemática, integram o elenco dos direitos, liberdades e garantias ou direitos de natureza análoga constitucionalmente protegidos e suscetíveis de amparo, designadamente o direito de acesso à justiça, o direito à tutela jurisdicional efetiva e o direito à justa retribuição, o qual também pode ser considerado um direito análogo;

6.1.2. Diga-se, porém, que não se encontra qualquer base de discriminação na situação descrita pelo recorrente, uma vez que não se identificou causa suspeita que tenha motivado o tratamento diferenciado que alega, pois decorreu apenas de uma determinada trajetória profissional, coberta pelo princípio da igualdade, mas, de certo, sem o condão de reconduzir a situação de discriminação, no sentido dogmático-constitucional da expressão.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento da avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

admissibilidade, basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ter sido praticada diretamente, imediatamente e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Na situação vertente, a conduta impugnada é imputada ao 2.º Juízo do Tribunal do Trabalho da Comarca da Praia, na medida em que este órgão judicial, ao proferir a sentença recorrida, interpretou o artigo 14 do Decreto-Lei N. 1/2012;

6.2.2. No sentido de que os subsídios de Natal, transporte, comunicação, combustível e a remuneração por desempenho possuem natureza meramente remuneratória e não social, validando a distinção entre trabalhadores oriundos dos quadros do Banco de Cabo Verde e trabalhadores externos e, nessa medida, excluindo o recorrente do acesso às regalias atribuídas aos anteriores titulares do cargo de Auditor-Geral.

6.2.3. Destarte, a conduta pode ser atribuída ao órgão judicial, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

7. Pedidos de amparo constitucional, nos termos formulados pelo recorrente, não são os mais exemplares e precisos à luz do artigo 25 da Lei do Amparo, mas não será por isso que não se poderá admitir este recurso, haja em vista que passíveis de correção por este Tribunal Constitucional.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é oposto contra conduta do poder judicial, que seja expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que tenha conhecimento da alegada violação, exigência que pressupõe que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão lesiva, designadamente através da respetiva notificação, e que disponha de mecanismos processuais adequados para suscitar, no processo, as questões que entenda pertinentes à defesa dos seus direitos.

8.1.1. No caso concreto, tendo o recorrente sido notificado da sentença proferida, verifica-se que se insurgiu contra a mesma logo que dela tomou conhecimento, suscitando, no âmbito do processo, as questões relacionadas com o princípio da igualdade e da não discriminação, o direito à tutela jurisdicional efetiva, o direito à justa retribuição, que qualifica como direito fundamental análogo, e a inconstitucionalidade da interpretação conferida ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, imputando ao tribunal recorrido a violação dos direitos fundamentais que considera afetados pela decisão recorrida;

8.1.2. Notificado para aperfeiçoar o requerimento de recurso, o recorrente veio sustentar que as

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

alegadas violações de direitos, liberdades e garantias fundamentais invocadas no presente recurso de amparo já haviam sido suscitadas no âmbito da ação laboral que antecedeu a presente impugnação, designadamente quanto ao reconhecimento das regalias sociais reclamadas e à alegada violação do princípio da igualdade;

8.1.3. No entanto, é muito no limite que o Tribunal pode aceitar essa alegação, pois se o fez nessa peça, fê-lo de modo muito indireto, preferindo à articulação de argumentos constitucionais, a apresentação de uma argumentação tipicamente juslaborista de base histórica e conceptual, cuja ponte com a violação de direitos, liberdades e garantias se limita a um trecho em que se refere que o autor da ação se sentia discriminado e que tal prática seria contrária ao artigo 15 do DL N. 5/2007, de 16 de outubro.

8.1.4. Do que decorre que considerações de natureza jusfundamental, nomeadamente as referências ao artigo 24 da CRCV, somente aparecem de facto depois da sentença, por meio do próprio recurso de amparo, o que, considerando tratar-se da primeira decisão judicial que se pronunciou a respeito, permite ultrapassar este pressuposto, mas coloca em pauta a questão de se saber se não seria necessário um pedido sucessivo de reparação. Este aspeto poderá ser enfrentado adiante, se necessário.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que "o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo".

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo, porque, referindo-se a meios legais, abarca mecanismos idóneos para assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, sejam eles pré-decisórios, decisórios ou pós-decisórios; ordinários, extraordinários ou especiais. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. No presente caso, não se verifica o esgotamento das vias ordinárias de recurso. Notificado para aperfeiçoar o requerimento de recurso, o recorrente sustenta que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de amparo, entendendo que as vias ordinárias e legais de defesa se encontravam esgotadas. Contudo, verifica-se que o recorrente intentou ação laboral perante o 2.º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia, tendo sido proferida sentença da qual cabia recurso ordinário para o Tribunal da Relação competente, meio

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

de impugnação legalmente admissível que não foi utilizado. Ao contrário, o recorrente optou pela interposição direta do presente recurso de amparo constitucional, sem ter previamente esgotado os meios ordinários de defesa ao seu alcance, promovendo tese, segundo a qual se devia admitir recursos *per saltum* numa perspetiva de esgotamento material e não meramente forma do pressuposto do esgotamento das vias ordinárias de recurso, nas situações em que o acesso direto ao Tribunal Constitucional constitua a única via para evitar um vazio de proteção ou um prejuízo irreparável, sendo o acesso direto por necessidade, fundado na ausência de alternativa, uma imposição do Estado de Direito Democrático;

8.3. Por conseguinte, o recorrente propõe ao Tribunal a adoção de uma doutrina que denomina esgotamento das vias ordinárias de recurso, num sentido material e, por meio da sua peça de aperfeiçoamento, apresentou notável desenvolvimento dos seus elementos constitutivos em moldes que permitem a este Coletivo entender as suas bases fundacionais.

8.3.1. Naturalmente, um órgão jurisdicional com o perfil do Tribunal Constitucional não deixaria de valorizar qualquer litigante que traga ideais novas, por menos tradicionais e ortodoxas que sejam, até porque o Direito Constitucional evolui também quando os jurisdicionados testam o sistema e os limites do processo constitucional;

8.3.2. Contudo, confrontando-a com as orientações normativas que resultam da Constituição e da lei, não se encontra margem para a acolher. Desde logo, porque a Lei Fundamental condiciona expressamente a interposição de um recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, quando, por um lado, declara a existência de um direito ao recurso de amparo no número 1 do artigo 20 ao prescrever que "[a] todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer, ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, (...)", porém limita-a, na alínea a) ao dispor que "[o] recurso de amparo só pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos de direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário";

8.3.3. Portanto, não se tratando de uma restrição legal, mas de uma limitação originária do próprio direito subjetivo ao amparo, isso impede qualquer interpretação extensiva que o Tribunal pudesse promover das condições de exercício de sua jurisdição em tais situações. E, no fundo, é disso que se trata, considerando que o legislador constituinte tenta estabelecer um modelo de tutela individual de direitos que, de um lado, seja célere e eficaz, mas que, de outro, se inscreva em um sistema em que outros tribunais também são incumbidos de proteger as posições jurídicas decorrentes desses mesmos direitos, por meio de processos comuns relativos a matérias sobre as quais detenham jurisdição. Disso resultando que a obrigação de explorar outros meios idóneos de proteção de direitos não só visam evitar que o Tribunal Constitucional seja acionado precocemente antes de a questão jurídica já se encontrar discutida e amadurecida nos tribunais ordinários, e de isso se revelar sistemicamente detrimental de um sistema que requer celeridade,

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

posto que sem esse filtro, podendo o Tribunal Constitucional passar a intervir logo a seguir a uma decisão de primeira instância ou até de segunda, quando estão disponíveis ainda recursos ordinários ou outros meios idóneos de tutela que tramitam perante a jurisdição, conduziria a uma aumento exponencial de processos e, logo, uma diminuição do tempo de resposta do Tribunal, especialmente considerando a composição minimalista fixada neste momento. Mas também garantir que outros tribunais com competência para proteger os direitos, liberdades e garantias, quando violados, não sejam privados da sua jurisdição;

8.3.4. Numa ordem de liberdade e de responsabilidade individual, a proteção de qualquer direito poderá ficar inibida pelo seu não exercício em devido tempo, correspondendo isso a uma renúncia de exercício perfeitamente compatível com a Constituição. Não se consegue apurar as razões porque o recorrente não terá feito uso desses meios processuais, mas em todo o caso isso vincula o titular do direito que pela sua omissão faz precludir o exercício do direito e a tese promovida pelo recorrente é claramente incompatível com essa orientação principiológica porque bastaria que um recorrente deixasse passar um prazo de forma negligente com os seus próprios interesses para ser premiado com um acesso direto ao Tribunal Constitucional, o que não seria curial;

8.3.5. Em conclusão, o Tribunal Constitucional reitera que as circunstâncias permissivas de acesso direto se limitam às situações em que não existam meios de acesso aos tribunais ordinários ou, havendo, quando a decisão não seja recorrível aos tribunais judiciais superiores, seja porque expressamente consagrada a irrecorribilidade em lei, seja porque esta decorre de interpretação consolidada de um tribunal a esse respeito que tornasse manifestamente inútil qualquer tentativa nesse sentido, o que deve ser cabalmente demonstrado pelo jurisdicionado;

8.3.6. Sequer se mostrando necessário verificar, no caso concreto, se havia outras vias legais de proteção de direitos que não foram exploradas pelo recorrente, haja vista constituírem pressupostos especiais previstos pela Lei do Amparo, nem se pronunciar de forma extensa sobre a correlata questão da existência de pedido de reparação, condição que se há de preencher de modo independente. Pois, com efeito, mesmo nos casos em que não subsistem vias ordinárias de recurso ou outras vias legais a serem exploradas, o recorrente não fica isento de dirigir pedido de reparação ao órgão judicial ao qual imputa o ato lesivo de direito, liberdade e garantia, confrontando-o claramente com essa situação, o que também está longe de estar demonstrado que estaria isento de o fazer, por força do conteúdo da sua petição inicial, conforme lhe foi indicado *supra*.

8.3.7. Em suma, não há a mínima margem para que este recurso de amparo seja admitido pelo Tribunal Constitucional, ficando prejudicados os demais pedidos.

8.4. Assim, não tendo sido interposto recurso ordinário da decisão recorrida, não se mostra preenchido o pressuposto de esgotamento de todas as vias ordinárias de impugnação, exigido pelo

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026

artigo 3.º, número 1, alínea a), da Lei do Amparo, como condição de admissibilidade do recurso de amparo constitucional.

9. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de outubro de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de outubro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Acórdão n.º 85/2026